

488

Seção de Licitações:

Segue o **Parecer desta Assessoria Jurídica**

TIPO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 41/2017

ASSUNTO: Análise de Recurso

Processo nº 32/2017

PARECER Nº 338/17

Relatório

Em apertada síntese, o recurso é interposto pela empresa Link-Up Sistemas de Informação Tecnológica LTDA-ME, uma das participantes desclassificadas no certame, onde sustenta que as propostas de todos os participantes estariam em desconformidade, em especial os vencedores, que não teriam as certificações exigidas pelo Edital. Traz à baila o princípio da vinculação do ato convocatório e solicita que todas as empresas sejam desclassificadas, pois nenhuma teria atendido os preceitos editalícios.

Requer, ao final, a procedência do recurso interposto.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Sabe-se que o INMETRO é o órgão brasileiro responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade. Avaliar a conformidade de um produto significa verificar se ele é produzido conforme os requisitos mínimos necessários.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

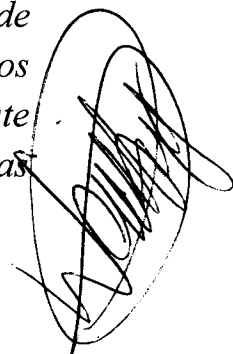
459
d

Já o IPT é um instituto acreditado pelo sistema de certificação do INMETRO, para gerenciar o credenciamento e realizar a fiscalização dos laboratórios que realizarão os testes nos produtos.

Por fim, a ISO é uma organização que elabora normas e não está envolvida, de forma alguma, na implementação das normas que ela produz. A ISO não tem nenhum papel na certificação ou acreditação, exceto para desenvolver as normas as quais as organizações de acreditação e certificação devem cumprir.

Ao alegar que a Administração exigiu certificado do IPT como critério de classificação para a fase de lances, a recorrente cometeu um equívoco, pois os certificados foram incrementados na **descrição do produto**. Todavia, a certificação do INMETRO supre as duas exigências, afinal, o IPT se remete a fase laboratorial de testes ao qual um produto deve ser submetido, para a consequente certificação INMETRO. Já o certificado do ISO, não pode ser obrigatório, nem ser critério de habilitação ou classificação, conforme Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, do TCU. Senão, vejamos:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas - Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão n.º 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

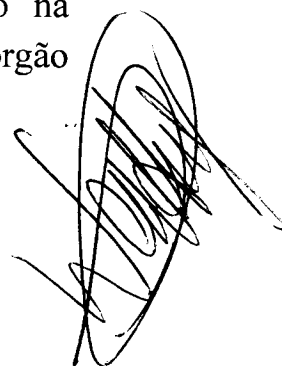
Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

1200
4

certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Portanto, resta claro que a certificação do INMETRO é constituída pelas outras duas certificações presentes na descrição do produto, não existindo prejuízo ao certame ou comprometimento na qualidade dos produtos, eis que foram atestados pelo INMETRO, o órgão competente.



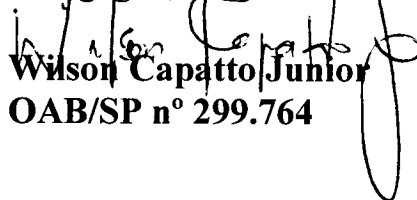
401
/

Conclusão

Do exposto, considerando que o certame preservou os ritos legais, conclui-se pela **total improcedência** do recurso interposto pela empresa LINK-UP, na medida em que os certificados estão relatados na descrição do produto e não como critério de classificação ou habilitação, e o certificado do INMETRO atender às normas da ISO, além de ter o IPT como mero auxiliar na emissão desses certificados.

É o parecer, s.m.j.

Mongaguá, 22 de outubro de 2017.


Wilson Capatto Junior
OAB/SP nº 299.764